

ORIENTAÇÃO

NÚMERO: 019/2017

DATA: 26/09/2017

ASSUNTO:	Emissão de atestados médicos para exercício do direito de voto acompanhado de cidadãos portadores de deficiência
PALAVRAS-CHAVE:	Atestado médico; cidadãos portadores de deficiência
PARA:	Autoridades de Saúde; Diretores Executivos dos ACeS
CONTACTOS:	Unidade de Apoio à Autoridade de Saúde Nacional e à Gestão de Emergências em Saúde Pública uesp@dgs.min-saude.pt

Nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 2º do Decreto Regulamentar nº 14/2012, de 26 de janeiro, emite-se a Orientação seguinte:

No que respeita ao exercício do direito de voto de cidadãos portadores de deficiência, nos termos do enquadramento legal vigente, informa-se:

1. O eleitor afetado por doença ou portador de deficiência física notórias, que a mesa de voto verifique não poder praticar o ato eleitoral, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garante a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.
2. Se a mesa de voto deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado, no ato de votação, atestado comprovativo de doença ou deficiência, emitido por médico que exerça poderes de autoridade de saúde, na área do município, e autenticado com o selo do respetivo serviço.
3. Assim, quando a doença ou a deficiência física são notórias, está dispensada a apresentação de atestado médico. Sempre que a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, a lei em vigor exige ao cidadão a apresentação de atestado médico para poder votar acompanhado. Quando o eleitor for portador de atestado que comprove deficiência considerada irreversível, não há necessidade de renovação daquele documento em cada ato eleitoral.
4. O atestado é emitido por médico que exerça poderes de autoridade de saúde na área do município do eleitor, isto é, que seja o Delegado de Saúde Coordenador, Delegado de Saúde ou outro médico a quem a autoridade de saúde tenha delegado esta função específica para cada ato eleitoral na área geográfica abrangida pelo respetivo Agrupamento de Centros de Saúde (ACeS)¹.

¹ A autoridade de saúde pode delegar o ato para a emissão deste atestado médico num médico de nacionalidade não portuguesa.

5. No que se refere à delegação de competências pelo Delegado de Saúde em médico da especialidade de saúde pública ou outra, da mesma deve constar:

"Delego, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 82/2009 de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013 de 4 de outubro, competência para a prática dos atos de passagem de atestados médicos a cidadãos portadores de deficiência que implique acompanhamento por terceira pessoa para poderem exercer o seu direito de voto nos diferentes atos eleitorais."

6. O ato de delegação previsto no número anterior carece de publicação em Diário da República. Caso este procedimento não possa ser realizado previamente, deve ser feito posteriormente ao dia da realização do ato eleitoral.

7. Para cumprimento da presente Orientação, no dia do ato eleitoral deve estar disponível, na Unidade de Saúde Pública (USP) de cada ACeS, médico que exerça poderes de autoridade de saúde, para emissão de atestado médico. Uma vez que as mesas de voto funcionam das 8h00 às 19h00, ininterruptamente, excedendo o número de horas de trabalho diário, devem ser convocados dois médicos para aquela função.

8. Em cada região de saúde poderão ser determinados outros centros de saúde para obtenção do atestado médico, considerando as distâncias, o tempo de percurso entre determinadas localidades/concelhos, bem como a situação geográfica da USP. A escolha destes locais deverá ser norteada por critérios de bom senso e razoabilidade, de modo a garantir a todos os cidadãos portadores de deficiência a acessibilidade ao exercício do direito de voto.

9. No caso de ser necessário proceder à mobilidade temporária de médico entre diferentes unidades do ACeS para exercer as funções acima descritas, tal mobilidade é ordenada por despacho do Diretor Executivo e não carece de publicação em Diário da República.

10. A lista dos locais onde serão emitidos os atestados médicos, incluindo as respetivas moradas, deve ser previamente remetida pelas USP aos Presidentes das Câmaras Municipais e Comissões Eleitorais, para que possa ser divulgada atempadamente às mesas de voto e aos cidadãos, de modo a garantir o regular funcionamento do ato eleitoral. No Anexo I consta o modelo de Informação que poderá ser utilizado para os diferentes atos eleitorais, cuja lista detalhada se apresenta no Anexo II.

A presente Orientação revoga a Orientação da Direção-Geral da Saúde n.º 007/2014 de 16 de maio.



Francisco George
Diretor-Geral da Saúde

ANEXO I - INFORMAÇÃO SOBRE LOCAIS PARA EMISSÃO DE ATESTADO MÉDICO

INFORMAÇÃO

LOCAIS DE EMISSÃO DE ATESTADO MÉDICO PARA CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

ELEIÇÃO ... *[especificar o ato eleitoral listado no Anexo II]*

... de de*[especificar data]*

A fim de dar cumprimento ao disposto ... *[especificar legislação aplicável ao ato eleitoral, de acordo com o Anexo II]*, para efeitos de emissão dos atestados médicos a cidadãos portadores de deficiência que, por força de incapacidade física, necessitem de votar acompanhadas, encontrar-se-ão abertos no próximo dia ... *[especificar data]*, durante o funcionamento das mesas de voto (das 8h00 às 19h00 horas), os seguintes locais:

Local:

Morada: | Telefone:

[acrescentar outros locais, se necessário]

Mais se informa que o atestado comprovativo da deficiência pode ser obtido antecipadamente ao dia da eleição, devendo o cidadão eleitor solicitar uma consulta na Unidade de Saúde Pública:

Morada: | Telefone:

Horário de funcionamento:

... *[especificar local e data]*

O/A Delegado/a de Saúde Coordenador/a

ANEXO II – LISTA DE ATOS ELEITORAIS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Ato Eleitoral	Legislação aplicável
Assembleia da República	art.º 97º da Lei nº 14/79, de 16 de maio (e suas posteriores modificações)
Presidente da República	art.º nº 1 e 2 do art.º 74º do DL nº 319-A/76, de 3 de maio alterado pela Lei 11/95 de 22 de abril
Autarquias Locais	n.ºs 1 e 2 do art.º 116º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto e suas posteriores modificações
Parlamento Europeu	art.º 97º da Lei 14/79, de 16 de maio ex vi do art.º 1º da Lei 14/87, de 29 de abril; nº 1º da Lei 14/87, de 29 de abril, alterada pela Lei 10/95, de 7 de abril, ex vi do art.º 1º da Lei 14/87, de 29 de abril
Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira	n.ºs 1,2 e 3 do art.º 88º da Lei Orgânica nº 1/2006, de 13 de fevereiro
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores	n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 97º do DL nº 267/80, de 8 de agosto alterado pela Lei orgânica nº 2/2000, de 14 de julho
Referendo Nacional	nº 1 e 2 do art.º 127º da Lei nº 15-A/98, de 3 de abril
Referendo Local	n.ºs 1 e 2 do art.º 117º da Lei Orgânica nº 4/2000, de 24 de agosto
Referendo da Região Autónoma dos Açores	n.ºs 1 e 2 do art.º 116º da Lei Orgânica nº 2/2015, de 12 de fevereiro
Referendo da Região Autónoma da Madeira	Diploma ainda não disponível